PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 3591 -Pág(s). 42/43
De 16/04/25 a 22/04/25
Leonardo Pereira Rodrigues

LEI N.º 2.992/2025

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.930/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Ficam alterados os incisos I e II, e acrescentados os incisos III a VI, todos do art. 12 da Lei nº 2.930/2024, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Alta Floresta, quais sejam:

I- Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: contando com 02 unidades;

II- Centro de Convivência da Pessoa Idosa;

III- Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS;

IV- Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes;

V- Residência Inclusiva para Jovens e Adultos com Deficiência;

VI- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 2.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.930/2024, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

DA LEI Nº 8.666/1993. ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO TITULAR DO CONTRATO N° 113/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 056/2023, OBJETO: ALTERAÇÃO DO TITULAR DO CONTRATO D LOCAÇÃO N° 113/2023, TORNADO RESPONSÁVEL A PARTIR DO DIA 29/03/2025 A Sra. MARCIA ADRIANE MULLER, RG 595.681 SSP/MT, CPF: 514.603.431-15.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2024, DATA: 08/04/2025. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CNPJ: 15.023.906/0001-07 CONTRATADA: PLURALD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 08.197.371/0001-17, FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 057 INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 039/2024 – ADESÃO N° 003/2024, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SUPORTE CONSULTIVO NAS ADEQUAÇÕES DE LEGISLAÇÕES, AMPARO NA AUDITORIA E PERÍCIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE INTERAÇÃO, ATENDIMENTO VIRTUAL E PROCEDIMENTOS, PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PRIMEIRO TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINACEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024

PRIMEIRO TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINACEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2024, DATA: 09/04/2025. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CNPJ: 15.023.906/0001-07 CONTRATADA: AMMO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.300.151/0001-04, FUNDAMENTO LEGAL: ART. 124, INCISO II, ALÍNEA "d" DA LEI N° 14.133/2021. ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINACEIRO DOS ITENS ABAIXO DESCRITO DA ATA 1247/2024-PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA/MT.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	SALDO	VALOR DA ATA	VALOR REEQUILIBRIO
01	4189549	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER, MONO, 32MB, 30PPM A4, USB/REDE/WI-FI	UN - UNIDADE	82	R$ 2.133,0000	R$ 2.439,72

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 2.993/2025

SÚMULA: "ALTERA A LEI Nº 564, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CIDADE BELA, VISANDO A CORREÇÃO DA DENOMINAÇÃO, NÚMERO DE CNPJ E ENDEREÇO DA ENTIDADE".

Autoria: Vereador Claudinei de Souza Jesus

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- O Artigo 1º da Lei nº 564, de 03 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º- Fica declarado de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS CIDADE BELA E JARDIM IMPERIAL – AMOCIBI, situada na Avenida Amazonas s/nº, bairro Jardim Imperial, neste Município, inscrita no CNPJ(MF) nº 01.320.696/0001-04.

Art. 2.º- Permanecem inalterados os demais artigos da Lei nº 564, de 03 de novembro de 1994.

Art. 3.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2.025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.992/2025

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.930/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Ficam alterados os incisos I e II, e acrescentados os incisos III a VI, todos do art. 12 da Lei nº 2.930/2024, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Alta Floresta, quais sejam:

I- Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: contando com 02 unidades;

II- Centro de Convivência da Pessoa Idosa;

III- Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS;

IV- Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes;

V- Residência Inclusiva para Jovens e Adultos com Deficiência;

VI- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas

gerais.

Art. 2.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.930/2024, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.991/2025

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa até a janeiro de 2025, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º - A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I- dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

II- dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:

a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM.

§ 1º- A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.

§ 2º- O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

§ 3º- Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º fica proibida à renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito, neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único- O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

Art. 4º - Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.

Art. 5º - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º - Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 30 de setembro de 2025.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal